



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006379-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes TARCISIO TELES DE LOIOLA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GREICE KELLE LOIOLA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), IRINEU TELES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GINA MARIA ALVES BRAGA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2006379-49.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba

Agravante: TARCISO TELES DE LOIOLA

Agravado: O JUÍZO

Juiz: Dr. Walter de Oliveira Junior

Voto n. 32.988

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade processual e pleito de deferimento de alvará em autos de arrolamento. O agravante, menor e sem renda, pleiteia gratuidade ou diferimento, além da expedição de alvará para alienação de imóvel e quitação de dívidas do espólio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade processual deve ser concedida com base na situação do espólio e se é cabível a expedição de alvará para alienação de bem inventariado.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade processual deve considerar a situação do espólio, não a dos herdeiros. A massa é composta por imóvel sem liquidez, inviabilizando o recolhimento imediato das custas. Alienação pretendida - cuja possibilidade foi alvitrada em decisão superveniente - que, contudo, poderá fazer com que venham aos autos valores oriundos da venda do bem, possibilitando o custeio do processo e, consequentemente, tornando questionável a necessidade de concessão do benefício. Análise da gratuidade que, portanto, deverá aguardar a definição sobre a expedição ou não de alvará para alienação.

4. Ressalva contida na decisão posterior sobre a expedição de alvará que torna, por ora, prejudicada a análise a respeito, tendo prosseguido o feito e então persistido o diferimento legal ao recolhimento de custas.

IV. Dispositivo

5. **Dá-se por prejudicado o recurso.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de arrolamento, indeferiu gratuidade processual e pleito de deferimento de alvará. Sustenta o agravante que é menor, estudante e sem renda, devendo por isso ser deferida a gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento. No mais, defende devida a expedição de alvará inclusive pela dificuldade de manter o imóvel, cuja metade ideal é inventariada, além das dívidas do espólio. Requer efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 15/17), a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apenas para fins de concessão da gratuidade ao inventariante.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando deferido o efeito suspensivo postulado. Conforme lá se assentou:

“Tem razão o Juízo quando assenta ser encargo da massa o recolhimento das custas processuais, pelo que à gratuidade processual se deve aferir a situação do espólio, e não a condição econômica dos herdeiros.

Sucede que, aparentemente, no caso a massa é composta apenas da metade ideal de um imóvel, assim sem qualquer liquidez e mesmo sem maior expressão econômica.

De outro lado, quanto ao diferimento, em casos como o presente ele é legal (art. 4º, par. 7º, da Lei de Custas). Certo que o Juízo argumentou, quando deliberou o imediato recolhimento das custas, que nada faltava para o julgamento da partilha, senão já justamente o preparo. Ocorre que sobreveio decisão àquela agravada determinando manifestação sobre a concordância dos demais coproprietários sobre a venda do bem.

Assim, por um lado, se o feito andou e não para julgamento da partilha, já não se justificaria a deliberação de imediato recolhimento das custas.

E, ademais disso, se se alvitrou em decisão posterior a questão da concordância dos demais proprietários com a venda, então teoricamente o indeferimento do alvará, havido na decisão anterior e de que se tira o presente recurso, se põe em xeque”.

Pois, isto assentado, o recurso, uma vez processado, tem-se que perdeu seu objeto.

Conforme adiantado, em casos como o presente, o diferimento é legal. Realmente, quando proferida a decisão recorrida, entendeu-se que apenas o recolhimento da taxa judiciária estaria obstando o julgamento do feito e, portanto, o período de diferimento teria chegado ao fim. Contudo, foi proferida decisão superveniente alvitrando a possibilidade de expedição de alvará (fls. 280 de origem).

A propósito:

*“Em que pese o inventariante mencionar que os demais proprietários também têm interesse na venda do bem, nada trouxe aos autos para a devida comprovação. Assim, **por ora, INDEFIRO** a expedição do alvará pretendido, vez que não é proprietário do imóvel em sua integralidade, **devendo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a anuência dos demais coproprietários com a expedição de alvará para venda do imóvel e que não tem interesse em exercer o direito de preferência, mediante apresentação de declaração com firma reconhecida ou através de manifestação nos autos por meio de advogado com a devida regularização processual**” (g. n.).*

Sendo assim, tendo prosseguido o feito, a determinação de imediato recolhimento das custas processuais se prejudica.

Por outro lado, o deferimento da gratuidade neste momento se mostra prematuro. Com efeito, para a concessão da gratuidade processual se deve aferir a situação do espólio, e não a condição econômica dos herdeiros. Se de um lado o espólio é composto por metade ideal de imóvel dotado de iliquidez, o recolhimento das custas iniciais parece ser inviável. Por outro lado, procura-se a alienação do bem, com a utilização do saldo para quitação de dívidas do espólio, evidenciando-se, caso realmente haja a venda, a possibilidade de custeio das custas processuais ao final com o produto da

venda.

Em suma, a análise sobre o indeferimento da expedição do alvará está prejudicada em virtude da ressalva contida na decisão de fls. 280, e a gratuidade deverá ser reapreciada após a definição da questão da alienação do bem, com a vinda de valores ao espólio.

Afinal, se o próprio espólio não possuir valores para arcar com as custas processuais e a decisão de indeferimento da gratuidade permanecer, haveria a indeterminada paralisação do feito. Justamente em situações como a presente, como adverte Conrado Paulino de Souza, é possível, *a priori*, a expedição de alvará “*para alienação de bens deixados pelo de cujus, de modo a obter os valores necessários para efetuar o pagamento de impostos devidos pelo autor da herança – ou mesmo do imposto de transmissão – e para satisfazer eventuais verbas oriundas do processo, como custas*” (g. n.) (*Inventário e Partilha: teoria e prática*, 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 613)

A propósito:

“*APELAÇÃO – INVENTÁRIO – ALVARÁ DE ALIENAÇÃO – Acervo hereditário integrado por um único imóvel e sem recursos para o pagamento das custas processuais e do ITCMD – Pedido de expedição de alvará para alienação do imóvel e depósito integral do preço, a ser utilizado para pagamento das custas e do imposto de transmissão – Expressa anuência da Fazenda Estadual –*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Situação em que justificada a expedição do alvará, que já estava deferido nos autos – Sentença reformada - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO” (TJSP, Apelação Cível 1004444-58.2015.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Ante o exposto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso.

CLAUDIO GODOY
Relator